



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010620-45.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada SÔNIA MARIA DE VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3103

APELAÇÃO: 1010620-45.2024.8.26.0606

COMARCA: SUZANO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: PAULO ROBERTO DALLAN

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: SÔNIA MARIA DE VASCONSELOS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. REVISIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas cumulada com pedido de revisão contratual e repetição de indébito. Sentença julgou procedente a ação, revisando a taxa de juros do contrato de empréstimo e condenando a ré à restituição dos valores pagos a maior. Recurso da requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se os juros remuneratórios são abusivos e (ii) a obrigação de restituição de valores pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As financeiras não estão sujeitas ao limite da Lei de Usura, mas a revisão dos juros é admitida em caráter excepcional quando demonstrada abusividade, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

4. A taxa de juros pactuada supera em mais do que o triplo a média de mercado, caracterizando abusividade. A sentença deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas cumulada com pedido de revisão contratual e repetição de indébito, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *“Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, para: (A) REVISAR a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo pessoal nº. 6582359 – fls. 27/36, substituindo-as pela taxa média do Procon do mês em que firmado o contrato, conforme fundamentação, procedendo a ré ao recálculo das prestações; e (B) CONDENAR a ré a restituir à autora os valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data de cada pagamento até a data da citação e corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de mora desde a citação (fls. 58/107), mediante a aplicação direta da Taxa Selic. Julgo*

extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.” (fls. 157/161)

A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 164/168, os quais foram acolhidos, tendo sido definido o seguinte: “Assim, onde se lê: “(...) *Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (...)*”, passa-se a constar: “(...) *Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. (...)*”. No mais, permanece a sentença de fls. 157/161 tal como lançada, prosseguindo-se em seus termos.” (fls. 183)

Inconformada, a parte requerida interpôs recurso de apelação às fls. 186/199, requerendo, em síntese, a reforma da sentença para que: (a) os juros remuneratórios não sejam considerados abusivos; e (b) seja afastada a obrigação de restituição de valores.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 206/208.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal foi inicialmente recolhido a menor (fls. 200/202), tendo sido complementado às fls. 223/225, após o despacho de fls. 220.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação envolve o contrato de empréstimo pessoal nº 6582359 (fl. 27/36), celebrado em 25/03/2024, com juros remuneratórios de **23,5% ao mês e 1.203,91% ao ano**.

No que concerne aos juros remuneratórios, as Financeiras não se sujeitam ao limite da Lei de Usura e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A matéria é regida pelo princípio da liberdade, dentro das regras do mercado (livre concorrência). Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio pode ser mitigado. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando

a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada, na forma do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1061530/RS - Tema 27 STJ).

Para se auferir a abusividade, a taxa média de mercado é parâmetro de grande valia (REsp 1.061.530/RS). Ao definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 971.853/RS **o triplo**.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato (25/03/2024) as taxas médias foram de **6,73% ao mês e 161,06% ao ano**. (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-03-25).

É evidente a abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas, uma vez que superam em mais do que o triplo a média de mercado. A taxa de juros mensal **ultrapassa três vezes a média**, enquanto a taxa anual é **superior a sete vezes a média do mercado**. Não é apresentado justificativa sólida para que se justifique a aplicação de juros tão elevados. Diante disso, resta patente o caráter abusivo das referidas taxas, devendo ser reduzidas aos patamares médios de mercado, com a consequente restituição dos valores cobrados indevidamente, nos termos fixados na sentença.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser majorados para R\$1.300,00, respeitado o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora